



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.871, DE 2005

(Do Sr. Mário Assad Júnior)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para acrescentar art. 21-A dispondo sobre benefício assistencial aos dependentes cujos provedores tenham sido vitimados por crimes de violência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3967/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida de art. 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A Considera-se também benefício de prestação continuada a indenização mensal devida às famílias cujos provedores tenham sido vitimados por atos de violência que resultem em sua morte ou invalidez.

§ 1º O benefício terá valor igual ao previsto no art. 20 desta Lei e será concedido às famílias que comprovem remuneração mensal inferior a um salário mínimo.

§ 2º O benefício de que trata este artigo será extinto quando os dependentes atingirem a maioridade ou quando passarem a auferir remuneração que, em termos familiares, exceda ao limite previsto no parágrafo anterior. “ (NR)

Art. 2º As despesas resultantes da concessão do benefício de que trata esta Lei serão financiadas com recursos do Fundo Nacional da Assistência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição defende que seja garantida pela Assistência Social uma indenização, a ser paga na forma de benefício de prestação continuada, às famílias carentes cujos provedores tenham sido vitimados por atos de violência que resultaram em sua morte ou invalidez.

O benefício deverá ser pago mensalmente, terá valor igual ao do salário mínimo e será suspenso quando os dependentes atingirem a maioridade ou quando passarem a usufruir de remuneração que lhes garanta renda familiar superior ao da referida indenização.

A proposição busca, assim, preencher importante lacuna da legislação de assistência social, que até hoje não havia previsto proteção aos desamparados com a perda ou com a invalidez de seus provedores, em razão de atos de violência.

A indenização ora proposta muito se justifica pelo fato de constituir responsabilidade do Estado a proteção à sociedade contra a violência, e, sobretudo, às famílias carentes contra a miséria e a fome que decorre da perda de sua principal fonte de remuneração.

Diante do exposto e em face do inegável sentido de justiça social presente em nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 .*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
